

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023  
(Processo Administrativo n.º 23105.002074/2023-11)

JBE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.337.529/0001-80, situada na Av. Professor Nilton Lins, nº 1040, Loja 15 C, bairro Flores, Manaus – AM, CEP 69.058-030, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com endereço eletrônico contato@jbeengenharia.com.br, com base no item 11 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME, CNPJ sob o nº 05.358.598/0001-09, para o ITEM 01 do Pregão Eletrônico nº 036/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo, tendo em vista o contido no item 11.2.3 do Edital. De toda sorte, a Recorrente interpõe o recurso dentro do prazo dado no sistema, qual seja, 28/02/2024. Assim, irrefutável sua tempestividade, por qualquer ângulo pelo qual se observe.

#### I. SÍNTESE DOS FATOS:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2023 possui como objeto o “Contratação de serviços comuns de engenharia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM, com ênfase em manutenção predial, de forma continuada e sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), nas unidades situadas em Manaus/AM, Itacoatiara/AM, Parintins/AM, Benjamin Constant/AM e Humaitá/AM”, conforme consta de seu item 1.1.

1. A sessão pública ocorreu regularmente no dia 29/01/2024 e a Empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME, ora Recorrida, ofertou o menor preço, em seguida a Recorrente, foram constatados os seguintes valores finais apresentados pelas empresas:

CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME R\$ 9.467.083,11  
JBE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA R\$ 9.469.999,99

2. Entretanto, a Recorrida deve ser inabilitada a despeito de algumas irregularidades notáveis na documentação por esta apresentada, conforme demonstraremos a seguir.

3. Diante da flagrante ilegalidade da situação, a JBE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA manifestou intenção de recorrer, passando a expor as razões pelas quais a Recorrida deveria ter sido inabilitada.

#### II. FUNDAMENTOS:

##### 4. Preenchimento da Proposta:

- Erros substanciais na planilha da proposta da empresa Recorrida – Violação ao item 6.3 do Edital.

##### 5. Regularidade fiscal e trabalhista:

- Ausência de apresentação de cadastro de contribuintes municipal – Violação ao item 9.10.5 do Edital.

##### 6. Qualificação Econômico-Financeira:

- Ausência de apresentação da Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) dias – Violação ao item 9.11.1 do Edital.

- Ausência de apresentação da Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei – Violação ao item 9.11.2 do Edital.

##### 7. Quanto à capacitação técnico-operacional

- Ausência de documentos que comprovem a veracidade dos atestados de capacidade técnica operativa apresentados – Violação ao item 9.12.1.2 do Edital.

#### PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Dado início à fase de lances propiciando a todos os licitantes a redução da proposta inicial. Após o tempo randômico, a recorrida teve sua proposta classificada para o ITEM 1: com o valor de R\$ 9.467.083,11 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitenta e três reais e onze centavos). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo até 30/01/2024 para apresentação e análise da Proposta Reformulada ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços, nos termos do edital.

Contudo, em 02/02/2024 verificou-se após análise da proposta anexada ao sistema eletrônico, o licitante, ora recorrido, não preencheu os requisitos quanto ao preenchimento correto de sua planilha, inclusive com erros grotescos, conforme primeiro Parecer Técnico 006/2024 (1895767), datado em 31/01/2024:

Segundo o Parecer Técnico, acima mencionado, as planilhas dos itens I (Manaus), III (Parintins), IV (Benjamin Constant) e V (Humaitá) apresentam erros de preenchimento, que ocorrem de forma isolada ou concomitante, em termos de:

- a) Identificação dos serviços na coluna "Item";
- b) Exclusão de serviços;
- c) Inclusão de serviço;

- d) Valores finais diferentes se comparados com os das propostas.

Em seguida, a i. Pregoeira informou a Recorrida as inconsistências e em sede de diligência solicita que a empresa corrija e utilize o modelo de proposta disponibilizado no Anexo XI do Termo de Referência. Sendo considerado pela i. Pregoeira apenas erros de preenchimento, solicitando a mesma novo envio do anexo item 01 para recorrida.

Em Parecer Técnico nº 008/2024 (1905664) datado de 07/02/2024, houve novamente erros de preenchimento da 2ª planilha enviada da empresa recorrida, mais agora com a exclusão dos itens: 41/106/117/146/217/221 e a inclusão do item já existente 623, tal serviço corresponde ao item 572 o total da exclusão e inclusão equivocadas corresponde ao valor de R\$ 156.966,50(1,65%) do valor da proposta do recorrido, percentual bastante alto para ser considerado erro de preenchimento.

#### Parecer Conclusão da Comissão:

"...que consequentemente a análise técnica restou prejudicada em razão da empresa não ter utilizado o modelo de proposta disponibilizado no Anexo XI do Termo de Referência, conforme já tratado no Parecer 006/2024, além de pedir a análise do pregoeiro no que se refere à diferença de valores evidenciada em 2.2 para que não haja conflito nas informações junto aos instrumentos licitatórios..."

No parecer técnico é informado na ocasião, que em todos os itens, o preço final apresentado pela empresa está inferior ao registrado e enviado a este profissional via endereço eletrônico.

Reiteradamente o profissional técnico e a i.Pregoeira consideraram mais uma vez se tratar de eventual erro de preenchimento de planilha, pedindo-se a correção.

Com o envio novamente da documentação pela empresa recorrida, 3ª planilha, foi emitido o Parecer Técnico 010/2024(1916871) datado de 15/02/2024 contactou-se que :

o ITEM 1 - MANAUS I - A proposta da empresa apresenta desconto na ordem de 35,48% em relação ao orçamento da Administração; II - Quanto aos preços unitários dos serviços, o item 624 é o que engloba menor desconto (31,73%), enquanto o item 58 apresenta o de maior (35,82%); III - Ao realizar o truncamento com duas casas decimais do produto entre a quantidade e o preço unitário, percebe-se que o resultado encontrado é incompatível com o adotado pela empresa no que se refere ao valor total e, consequentemente, impacta no valor final da proposta. Na ocasião, tal inconsistência reflete em diferenças entre -R\$ 29,89 (item 60) e +R\$ 42,76 (item 52).

Reiteradamente o profissional técnico e a i.Pregoeira consideraram mais uma vez se tratar de eventual erro de preenchimento de planilha, pedindo-

se a correção, solicitando a mesma novo envio do anexo item 01 para recorrida.

Finalmente em Parecer Técnico datado de 23/02/2024, o profissional técnico aduz:

Ressalvada a condição de identificação de vício e, ao considerar o conteúdo já tratado nos pareceres 006/2024 (1895767), 008/2024 (1905664), 010/2024 (1916871) e 012/2024 (1921037), este profissional não observa impedimentos relacionados à empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.358.598/0001-09, após diligências, para os Itens 1, 3, 4 e 5 (Manaus, Parintins, Benjamin Constant e Humaitá). b) A análise deste profissional se condiciona à verificação da qualificação técnica (item 9.12 do Edital) e do preço global de cada grupo (itens 22.4.1, 22.4.2, 22.4.3, 22.4.4, 22.4.5 e 22.5 do Termo de Referência).

A habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, bem como a forma do processo licitatório em termos de eficiência e lisura junto às licitantes, são apreciadas pelo setor de licitação. (grifo nosso)

Vejam os, em que pese o exposto alhures, no dia 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Portanto, o presente Acórdão vai de contra aos diversos entendimentos jurisprudenciais de que a proposta vincula o proponente, razão pela qual fica evidente, nesta recente manifestação do TCU, a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face da supremacia do interesse público.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput. da Lei 8.666/93).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracterizado administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão, ora debatida, que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta.

Em licitações para contratação de obras, como é o caso em questão, a licitante, ora recorrida, deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação, configurando a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93.

Consideramos os reiterados erros na planilha da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME, CNPJ Nº 05.358.598/0001-09, para o ITEM 01 do Pregão Eletrônico nº 036/2023, “erro substancial”, que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informações exigidas no edital em sua planilha, a exclusão de itens indispensáveis ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Atualmente, a jurisprudência dominante entende ser possível que a empresa possa corrigir a planilha apresentada durante o certame para a correção de erros apenas materiais e formais, ressalvando-se, todavia, que mesmo essa possibilidade de correção não é absoluta.

O art.41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições constantes no Edital. E o art.43, inc. V também exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação previstos no Edital.

A vinculação ao Edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo, que deve se pautar pelo confronto dos critérios indicados no Edital com os termos e documentos apresentados pelos licitantes.

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorcimento de um ou outro licitante.

Assim, a inobservância reiterada dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes.

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (destaque nosso)

Vê-se, em resumo, então, que a alteração das bases de cálculo da planilha, internamente e de forma a dificultar a análise, não só fere a vinculação ao edital e deve portanto resultar na desclassificação da proposta comercial.

O Edital, em seus termos dispõe:

8.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. planilha poderá ser ajustadas pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. (grifo nosso)

8.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuição es na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime. (grifo nosso)

10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante. (grifo nosso)

24.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)

Por derradeiro, a desclassificação da proposta da empresa recorrida não afrontaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, vez que a segunda colocada, ora recorrente, concorre com uma diferença ínfima da primeira colocada, ora recorrida, para o ITEM 1.

## DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Recorrida deve ser inabilitada. Isso porque não atendeu aos itens 9.10.5, 9.11.1 e 9.11.2 do Edital, que assim dispõe:

### 9.10 Regularidade fiscal e trabalhista:

9.10.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

### 9.11. Qualificação Econômico-Financeira:

9.11.1. Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial

(Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade

expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

9.11.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5. O cadastro de contrinuintes municipal apresentada pela CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME foi encaminhada somente após a i. Pregoeira informar em chat no dia 02/02/2024, aproveitando-se da diligência acerca de erros na planilha da proposta apresentada pela Recorrida e sobre a comprovação técnica operacional, conforme citadas no parecer técnico, tal fato caracteriza entrada de NOVA DOCUMENTAÇÃO.

Sabemos que o Parecer Técnico emitido pela Coordenação de Infraestrutura e Manutenção Predial se atém somente aos aspectos de qualificação técnica. A habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, bem como a forma do processo licitatório em termos de eficiência e lisura junto às licitantes, são apreciadas pelo setor de licitação.

Quanto a apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, a saber: Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial e Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, NÃO foram cumpridos pela empresa Recorrida.

Nestes termos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação fática ao edital. Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (grifamos)

Portanto, a empresa Recorrida deveria ter apresentado os documentos de habilitação exigíveis. Não o tendo feito, descumpriu o item 9.10.5. 9.11.1., 9.11.2 do Edital.

Nota-se que houve um descumprimento formal, de apresentação de documento exigível, que gera um grave prejuízo material, qual seja, impossibilita a regular comprovação de sua Regularidade fiscal e trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira. Assim, não se vislumbra a apresentação dos documentos exigidos, no sentido de atender ao instrumento editalício, razão pela qual também deveria ter sido inabilitada.

#### INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)

Primeiramente necessário que se atente ao fato de que os atestados apresentados foram emitidos por entes que detém guarda de documentos com bastante rigorosidade a serviços supostamente executados.

Sobre a habilitação técnica, o profissional técnico não observa impedimentos, porém, em respeito ao interesse público, solicita-se por meio de diligência: a) Os anexos das CATs 905777/2004, 909854/1996, 909855/1996, 905778/2004 e 909856/2008; b) Documentos que demonstrem quantitativos dos atestados de capacidade técnica que não apresentam tal informação no corpo, como os relacionados ao IPEM, IPAAM e CMM.

Entretanto, após a diligência sobre a habilitação técnica, o profissional técnico não observa impedimentos, apesar do não atendimento completo das solicitações impostas via diligência, a empresa apresenta capacidade técnica na condição tratada pela Administração. Com a CAT com registro de atestado Nº 1009526/2023 registrado em 13/11/23 que indica a execução de 16760,00 m<sup>2</sup> de impermeabilização com manta asfáltica, 1560,00 m<sup>2</sup> de telhamento com telha de aço e 1455,00 m<sup>2</sup> de revestimento cerâmico, tendo sido exigido o mínimo de 100 m<sup>2</sup> para cada um dos serviços, conforme 9.12.1.2 do Edital.

Diante de tais constatações, a empresa Recorrida deve ser inabilitada em razão das irregularidades abordadas ao ser indagada a perscrutar a veracidade das informações constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida, se mantendo inerte, com uma frágil justificativa à apresentação das respectivas notas fiscais, empenho, termos de contratos e que comprovem a veracidade dos atestados.

Inta ressaltar que a CAT com registro de atestado nº1009526, que garantiu a Capacidade Técnica Operativa corresponde a uma obra de R\$ 3.150.000,00 com início em 16/11/22 e finalização em 17/11/23 fornecido pela empresa CM CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ nº 29.132.000/0001-27 com capital social de R\$ 100.000,00, conforme consulta da RFB.

Resposta das diligências pelo recorrido referente aos atestados:

(...Não foi possível encontrar mais documentos, caso seja necessário, a critério de V.Sas., apresentaremos tantos quantos documentos possuímos em nossos arquivos, com intuito de atender satisfatoriamente à presente diligência, para todos os fins de direito e atenção que sejam necessários.)

Além disso, em respostas as diligências, a recorrida de forma burlar a diligência, apresentaram as Atas de SRP nº PE 13/2008, PE 25/2010 e PE 29/2011, que não comprovam os serviços e quantitativos exigidos para comprovação da capacidade operativa apresentada no certame.

8. Após todas as considerações, a INABILITAÇÃO da empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME é medida que se impõe, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93.

9. Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGOEIRO, em especial). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

"A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...).

Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

(...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.

11. Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, "A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão".

12. A jurisprudência não diverge, tendo o Superior Tribunal de Justiça, assentado que "O princípio da vinculação se traduz na regra de que o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO faz Lei entre as partes, devendo ser observado os termos de edital até o encerramento do certame."

13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

14. Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que "Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".

15. Portanto, ao aceitar documentação (cadastro de contribuintes municipal) em momento inapropriado, sem qualquer justificativa durante o certame, para suprir o item 9.10.5, bem como deixar de admitir a comprovação da habilitação através de documentos exigidos no edital e tão pouco deixar de exigir documentos hábeis que comprovem a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentado, a i. PREGOEIRA privilegiará indevidamente a Recorrida em detrimento da Recorrente, ferindo o princípio da igualdade.

16. A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente."

17. Assim é que a Recorrida CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME deve ser inabilitada do certame, eis que não atendeu as exigências editalícias.

18. Portanto, manter a referida licitante habilitada mesmo descumprindo o Edital é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

19. Vê-se que, de acordo com o item 9.18 do Edital, dispõe: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

20. Assim, por todo o exposto, requer-se a inabilitação da CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME, para o ITEM 1, considerando que não está em sintonia com os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

### III. REQUERIMENTOS:

#### IV.

a) Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se inabilitação da Recorrida CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME, eis que não atendeu aos itens 6.3, 9.10.5, 9.11.1, 9.11.2 e 9.12.1.2, consequentemente leva a aplicação do item 9.18 do Edital.

b) Caso a i. PREGOEIRA não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida provimento deste recurso.

Nesses termos,  
Pede-se deferimento.

Manaus/AM, 28 de fevereiro de 2024.

JBE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Daniel Gomes Pinheiro  
Sócio-Administrador

JBE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Roberto Cesar Simões Chaves  
Sócio Administrador  
OAB-5637

Fechar